

Número do 1.0697.17.000687-1/002 Númeração 0006871-

Relator: Des.(a) Fortuna Grion
Relator do Acordão: Des.(a) Fortuna Grion

Data do Julgamento: 05/11/2019 Data da Publicação: 14/11/2019

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE.. 01. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública e presente a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença, eis que nessa fase do processo não se admite o exame acurado da culpabilidade do agente, que deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 02. O pedido de decote de qualificadoras, na decisão de pronúncia, somente deverá ser acolhido quando houver certeza de que elas não restaram configuradas, sob pena de se invadir a competência do Conselho de Sentença para o exame da matéria. Havendo indícios da ocorrência das qualificadoras em que pronunciado o agente, não há falar-se no decote dessas.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0697.17.000687-1/002 - COMARCA DE TURMALINA - RECORRENTE(S): JOSEFINO GONÇALVES DA CRUZ - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION



RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

VOTO

O Ministério Público denunciou JOSEFINO GONÇALVES DA CRUZ, já qualificados nos autos, como incurso nas iras do art. 121, § 2º, II, IV e VI, e §7º, III (vítima Adriana) e art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. art. 14, II (vítima Rafael), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 23 de abril de 2017, aproximadamente às 02:15 horas, na Avenida Jatobá, nº 273, Bairro Nova Turmalina/MG, teria o denunciado, de forma consciente e voluntária, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e contra a mulher por razão de condição de sexo feminino, matou Adriana Pereira Teles, na presença do filho desta, Rafael Gouveia Teles.

Descreve a proemial acusatória que, nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado, de forma consciente e voluntária, e com o fim de assegurar a execução e impunidade do primeiro crime, tentou matar a vítima Rafael Gouveia Teles, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.



Relata a peça inicial que Adriano e Josefino foram casados/conviventes, mas o denunciado não se conformava com o término do relacionamento, ocorrido cerca de 01 ano antes dos fatos. Segundo consta, o denunciado passou a proferir ameaças contra Adriana, razão pela qual a vítima solicitou medidas protetivas, fixadas pelo juízo em março de 2017.

Conta a petição acusatória que, dias antes dos fatos, o denunciado passou a enviar mensagens de texto para Adriana contendo significado de luto, postando imagem neste sentido também nas redes sociais (facebook). Assim, no dia dos fatos, o infrator, inconformado com o término do relacionamento, munido com uma faca e com intento homicida, entrou clandestinamente na casa das vítimas, valendo-se de uma porta de vidro que dá acesso ao quarto de Adriana.

Esclarece a inaugural, dentro imóvel, o agressor se dirigiu à vítima Adriana, que se encontrava em sua cama dormindo. A vítima acordou surpresa e, sem chance de defesa, foi imobilizada pelo denunciado, que apontou a faca em direção a seu pescoço. Desesperada, Adriana passou a gritar por socorro, momento em que a vítima Rafael, filho de Adriana, que estava dormindo no quarto ao lado ouviu os gritos e se dirigiu ao quarto da genitora.

Historia a inicial acusatória que, ao chegar no referido cômodo, Rafael presenciou a mãe rendida pelo denunciado, momento em que Josefino disse ao adolescente "eu vou te matar, matar sua mãe e depois suicidar" e, imediatamente, o infrator desferiu o primeiro golpe de faca em Adriana.



Diz, mais, a denúncia que, com intuito de defender a genitora, Rafael avançou contra o denunciado, tentando segurar a faca e impedir outros golpes. Porém, contando com maior força física e sem chance de defesa pela vítima adolescente, o infrator empurrou Rafael e passou a golpeá -lo com a faca, buscando assegurar a execução e impunidade do crime contra Adriana. Ao ver o filho sendo atacado, Adriana tentou reagiu e pulou sobre o agressor, momento em que este novamente golpeou-a por diversas vezes, até que a vítima caísse morta no chão. Na sequência, o denunciado ainda desferiu outros golpes contra Rafael na intenção de mata-lo.

O magistrado a quo pronunciou David Washington como incurso nas iras do art. 121, § 2º, II, IV e VI c/c o § 7º, III (vítima Adriana) e art. 121, § 2º, IV e V c/c o art. 14, II, (vítima Rafael), todos do CP (f. 269/271).

Inconformado, recorreu Josefino buscando, em razões de f. 273/282, a impronúncia de seu assistido, bem ainda pelo decote das qualificadoras. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a revogação de sua prisão por não subsistirem os motivos da segregação cautelar.

Esta 3ª Câmara Criminal, em julgamento realizado no dia 09/10/2018, anulou, de ofício, a decisão de pronúncia, determinando outra fosse prolatada com a observância ao disposto no art. 93, IX, da CR/88 e art. 413, § 1º, do CPP, revogando a prisão preventiva por excesso de prazo. (f. 351v/356).



Retornando os autos à origem, foi o réu novamente pronunciado como incurso nas iras do art. 121, § 2º, II, IV e VI c/c o § 7º, III (vítima Adriana) e art. 121, § 2º, IV e V c/c o art. 14, II, (vítima Rafael), todos do CP, com a decretação da prisão preventiva do recorrente.

Inconformada, recorreu novamente a defesa, buscando, em razões de f. 392/393, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva, reestabelecendo a decisão do acordão de f. 351v/356. No mérito, pede a impronúncia de seu assistido, bem ainda pelo decote das qualificadoras.

O Ministério Público, em contrarrazões de f. 396/400, manifestouse pelo desprovimento do recurso.

Ao exercer o juízo de reexame, o magistrado a quo manteve incólume a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (fl. 401).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 406/411, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É, no essencial, o relatório.



Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

Pleiteia Josefino a revogação a prisão preventiva restabelecendo a decisão no acórdão de nº 1.0697.17.000687-1/001 que relaxou a prisão cautelar do recorrente por excesso de prazo.

Razão não assiste ao recorrente. Isso porque, após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito de nº 1.0697.17.000687-1/00, em 09/10/2018, novos fatos surgiram que justificassem novo decreto de prisão preventiva. Para tanto, o magistrado fundamentou, concretamente, as razões de cautela, como se vê da decisão acostada em f. 60/62 dos autos em apenso, cujo trecho passo a transcrever:

"Ocorre que, segundo se verifica, em marco do corrente ano d e 2019 chegou ao conhecimento do Ministério Público que o representado estaria descumprindo as medidas cautelares, bem como teria proferido ameaças de morte contra a vítima Rafael e familiares deste e a vítima Adriana dentre os quais, testemunhas da ação penal em curso.

Nos termos do art. 312 do CPP a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro, previsto na parte final do citado artigo, consistente na prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, o segundo, consubstanciado em um dos seguintes fundamentos: a) a garantia da ordem pública; b) garantia da ordem



econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal.

Além de tais pressupostos, também é necessária a presença dos requisitos do art. 313 do CPP.

De acordo com o Ministério Público, a mediada se justifica porque o descumprimento das medidas cautelares está relacionado à vítima sobrevivente do homicídio tentado, bem como em relação aos seus familiares, os quais estariam sendo ameaçados pelo representado, fatos estes supervenientes à soltura e capaz de causar temor nas vítimas que, por sua vez, constituiriam claro prejuízo a instrução criminal.

[...]

Consta, ainda, que no dia 12/03/2019, Maria do Rosário Pereira Teles, entrou em contato com a Promotoria de Justiça afirmando que "o fiscal do mercado falou que ela não deveria ir ao mercado trabalhar porque algumas pessoas tinham comentado com ela que Josefino estava falando que iria mata-lo e também matar seu neto".

Pelas razões expostas, resta evidente que o desrespeito das medias cautelares consistente em aproximação das vítimas e familiares somados às ameaças narradas perante a Promotoria de Justiça, constituem fato novo, isto é, superveniente à ordem de soltura emanada do eg. Tribunal de Justiça, bem como configuram novo argumento jurídico para o decreto prisional, não havendo se falar em contradição à ordem do eg. Tribunal de Justiça.

Não menos importante, imperioso destacar que, havendo prova da materialidade dos crimes imputados ao representado nos autos da ação penal nº 0697.17.000687-1, como boletim de ocorrência laudo pericial nº 2017-123-002949-024-006076546-09sobre o local do crime (fls. 45/55), bem como indícios de que o representado seja o autor dos crimes imputados nos autos daquela ação penal (auto de prisão em flagrante de fls. 27/41 e decisão de pronúncia, a cujos



fundamentos remeto), o decreto da prisão se mostra necessário para garantia da ordem pública, no sentido de se evitar a reiteração criminosa, bem como para conveniência da instrução criminal, já que o descumprimento da medida cautelar e as ameaças se deram também em face de Maria do Rosário, mãe da vítima fatal Adriana e avó de Rafael, vítima sobrevivente.

Destaca-se, ainda, que os depoimentos prestados por Maria do Rosário, Lucas Teles e Maria Mendes revelam evidente intimidação por parte do representado o que, por si só, constitui fundamento idôneo e proporcional ao decreto prisional.

Há que se destacar que, não bastassem as possíveis ameaças, a simples aproximação da vítima sobrevivente e seus familiares, após sua soltura e em desrespeito à ordem judicial em sentido contrário, evidenciam que o acusado teria agido de tal forma com o escopo de intimidar a vitima e testemunhas, colocando em risco a instrução processual, ainda que em plenário, já que foi novamente pronunciado por este Juízo.

Não é demasiado anotar que existem indícios de que os fatos criminosos em apuração na ação penal teriam sido praticados mesmo existindo medidas protetivas em face do acusado, o que exige maior cautela e prudência deste Juízo, no que diz respeito à adoção de medidas efetivas para evitar eventual reiteração delitiva e para assegurar a colheita das provas em plenário, diante da pronúncia do acusado.

Destarte, é clarividente que este Juízo embasa a medida cautelar extrema em fato novo, ou seja, superveniente à soltura do acusado".

Vale registrar que o recorrente não trouxe fato novo a desconstituir os fundamentos da decisão que decretou sua prisão.



| | Além do mais, | estando o i | ecurso er | n vias de | ser julgado, | penso que | Э |
|-----------|-----------------|-------------|-----------|-----------|--------------|-----------|---|
| inviável, | a este tempo, a | a discussão | do tema, | pois man | ifestamente | inócuo. | |

Posto isso, rejeito a preliminar.

Do mérito

Busca a defesa a absolvição sumária de seu assistido, por falta de prova da ocorrência de crime doloso contra a vida, sobretudo considerando a versão do réu que afirmou ter agido amparado na excludente da legítima defesa.

Sem razão, contudo.

De pronto, registro que a materialidade dos delitos encontra-se cristalinamente demonstrada pelo relatório de necropsia da vítima Adriana (f. 60/64), pelo ACD da vítima Rafael (f. 120) e pelo laudo pericial de levantamento do local do crime (f. 137/146).

Quanto à autoria delitiva, vislumbro indícios a indicar que teria o recorrente Josefino praticado os crimes em comento.



Em sede embrionária (f. 14), Josefino declarou ter ido à residência de Adriana para pegar um cartão de banco, afirmando que esta deixou o portão encostado. Disse que entrou em seu quarto, que conversava com Adriana, quando Rafael entrou e questionou o que fazia naquele local, iniciando uma discussão. Afirmou que Rafael, na posse de uma faca, partiu em sua direção, iniciando uma luta corporal, oportunidade em que Adriana interveio. Alegou haver desferido facadas em Rafael para se defender, negando, contudo, haver atingido Adriana.

Por sua vez, ouvido sob o crivo do contraditório, Josefino admitiu ter a chave da porta de vidro, tendo entrado e encontrado Adriana deitada. Disse que iniciaram um conversa, que alteraram a voz porque a ofendida queria que fizesse um empréstimo e por causa de seu cartão que estava com ela. Declarou que Rafael chegou na porta o questionando, tendo se apossado de uma faca e partido em sua direção, alegando ter se desvencilhado, oportunidade em que Adriana foi atingida. Disse que tomou a faca de Rafael, afirmando que as vítimas partiram em sua direção, alegando ter sido agredido por Rafael com um soco. Não soube dizer como Adriana foi golpeada, tampouco Rafael, alegando não ter visto nada depois que bateu com a cabeça na parede.

Ouvido em sede pré-processual (f. 56/57), a vítima Rafael informou que sua genitora vinha sendo ameaçada de morte por Josefino que não aceitava o fim do relacionamento. Destacou que, na madrugada dos fatos, acordou com os gritos de sua mãe. Afirmou que, no quarto de sua genitora, deparou com Adriana sentada no chão, o autor agachado atrás segurando-a com a faca apontada para seu pescoço. Relatou haver o acusado afirmado "eu vou te matar, matar sua mãe e depois suicidar", dando a primeira facada em Adriana, oportunidade em que partiu em sua direção, na tentativa de



defender sua mãe. Segundo informou, foi empurrado pelo réu que passou a golpeá-lo, tendo sua mãe tentando impedir, sendo novamente agredida com facadas, até cair no chão, tendo, em seguida, o acusado voltado a agredi-lo.

Em juízo (f. 203/204), Rafael não apenas confirmou seu relato embrionário, como disse ter presenciado o réu falar para sua genitora que "era para ela comprar uma passagem para o inferno porque era pra lá que ele iria manda-la". Disse que a ofendida Adriana havia trocado as fechaduras de sua residência, menos da porta de vidro de seu quarto, porque uma das cópias da chave havia sumido. Confirmou que, na data dos fatos, acordou com os gritos de sua mãe, tendo se dirigido ao seu quarto, presenciado o primeiro golpe de faca no pescoço de Adriana. Disse que, ato contínuo, partiu em direção de Josefino que o atingiu com um golpe de faca. Diante dos fatos, Adriana foi para cima do réu, momento em que o réu a golpeou com novas facadas. Segundo informou, após sua genitora cair ao solo, Josefino voltou a golpeá-lo até cair ao lado de sua genitora.

Lucas Pereira Teles, também inquirido sob o crivo do contraditório, noticiou que "Josefino ligou para sua irmã, por volta de meia noite, e disse para ela se despedir e que Adriana chegou a acionar a policia". (F. 205)

Segundo a testemunha Maria Rosário de Oliveira, Adriana havia comentado sobre as ameaças de morte por parte de Josefino. Disse, inclusive, já ter socorrido Adriana, quando esta pedia ajuda, destacando que o acusado vivia rondando a casa da ofendida. (f. 208)



Já a testemunha Marcelo Silva de Oliveira disse "que Adriana comentou com o depoente que "havia trocado as fechaduras por medo de Josefino". (f. 209)

Alencar Gonçalves de Macedo, ao juízo (f. 210), relatou "que na quinta feira antes dos fatos, Josefino esteve na residência do depoente e, em meio as conversas, já estando Josefino embriagado, este afirmava que conhecia "uns pistoleiros em São Paulo" que o depoente entendeu que essas expressões estavam associadas ao término de seu relacionamento com Adriana".

Assim, há, nos autos, prova da prática de fato, em tese, típico, e, não havendo certeza da inocência do réu, não há falar-se, por ora, em absolvição sumária.

Do mesmo modo, pelo exame da prova coligida para os autos, não se pode concluir pela ocorrência, estreme de dúvida, da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Cediço que a excludente da legítima defesa apenas socorre aquele que, "usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

In casu, a prova não permite concluir, indubitavelmente, que o recorrente tenha, moderadamente, agredido as vítimas com o fim de repelir injusta agressão atual ou iminente.



Como se vê do laudo de levantamento do local de f. 139/140, a vitima Adriana apresentava 08 ferimentos, com maior concentração no hemotórax esquerdo, nas regiões: do ventre anterior do músculo bíceps braquial esquerdo na sua inserção proximal, mamilo esquerdo, infra-axilar esquerda, porção lateral média do tronco na região infraescapular e do hipocôncrio esquerdo.

Do mesmo modo, extrai-se do ACD de f. 120, a vitima sobrevivente Rafael apresentava várias lesões no tórax, antebraços direito e esquerdo, mão esquerda.

E, como se sabe, a absolvição sumária só tem lugar quando a excludente de ilicitude desponte nítida, clara, de modo irretorquível na prova dos autos. Assim, havendo hesitação a respeito, impõe-se a pronúncia para que a causa seja submetida ao júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional.

Nesse sentido, o trato pretoriano.

HOMICÍDIO - Pronúncia - Recurso visando à despronúncia ou à absolvição sumária - Inadmissibilidade - Prova cabal da existência do crime e da autoria, não se apresentando cristalina, outrossim, porque controvertida na prova testemunhal, a legítima defesa invocada, circunstância que induz ser inviável subtrair do Tribunal do Júri o deslinde da querela - Recurso em Sentido Estrito desprovido (TJSP - RSE nº 226.276-3 - Relator Des. WALTER GUILHERME - j. em



29.09.98).

A absolvição sumária do art. 415 do CPP só tem lugar quando a excludente de culpabilidade desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao júri, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional (in RT - 656/279).

Demais disso, para a decisão de pronúncia - mero juízo de admissibilidade da acusação - basta a prova da materialidade e indícios da autoria, não cabendo ao juiz adentrar no mérito da causa. O sentido dessa exigência não é outro senão evitar que o juízo sumariante examine matéria cuja competência é exclusiva do Conselho de Sentença.

Ora, como sabido, para a pronúncia, a norma processual não exige prova efetiva da autoria, mas meros indícios seus.

Em contrapartida, para a impronúncia, mister se comprove, de forma inequívoca, que o denunciado não concorreu para a prática do crime doloso contra a vida.

Por todo o exposto, comprovada a materialidade dos delitos e havendo indícios da prática dos crimes de homicídio consumado e tentado descritos na denúncia, a manutenção da pronúncia do réu é de rigor, razão pela qual rejeito a tese trazida pela defesa.

Por fim, registre-se que também há, nos autos, indícios da



ocorrência das qualificadoras, do recurso que dificultou a defesa das vitimas, porque há notícias de que o réu adentrou no imóvel clandestinamente durante a madrugada, quando todos dormiam; teria praticado do motivo fútil porque não se conformava com o fim do relacionamento; do feminicídio porquanto praticado por razões do sexo feminino, por ser a ofendida excompanheira do acusado, em contexto de violência doméstica, na presença do seu descendente, que também foi atingido para assegurar a execução e impunidade de outro crime.

É o que se verifica sobretudo pelas declarações da vítima sobrevivente.

Anoto, porque oportuno, que as qualificadoras, na decisão de pronúncia, somente podem ser decotadas se restar demonstrado, às escâncaras, que não ocorreram, o que não se tem na hipótese dos autos.

Nesse sentido, a súmula nº. 64 deste Tribunal:

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

É também o entendimento jurisprudencial:



EMENTA: PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DECOTE DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE. Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote das qualificadoras constantes na sentença de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade. Embargos Infringentes rejeitados. (TJMG - Emb. Infringentes nº 1.0188.07.061612-6/002 - Rel. Dês. Antônio Armando dos Anjos - DJ 30/09/08)

Assim, acertada a decisão recorrida.

Mercê de tais considerações, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a decisão de pronúncia.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"